

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. PROMOTOR RESPONSÁVEL – SOROCABA/SP

RAUL MARCELO DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP nº 342.246, titular da cédula de identidade RG nº 30 351 354 23 e inscrito no CPF sob o nº 288 123 258 23, com endereço profissional na Rua Cesário Motta, nº 339, Centro, Sorocaba/SP, **JENYFFER VALQUIRIA LISBOA COELHO**, titular da cédula de identidade nº 48.356.788-7, inscrita no CPF nº 408.295.608-58 e **KÁTIA ELISA SILVEIRA**, inscrita no CPF sob o nº 157.419.768-16, titular da cédula de identidade nº 25.223.087-5, residente e domiciliada na Rua Coronel Fernando Prestes, 584, Bairro Dr. Laurindo, na cidade de Tatuí/SP, vêm, com base no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal de 1988 e a Lei 7.347/1985, em razão de possíveis crimes raciais, oferecer

REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E / OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **VEREADOR CLÁUDIO DOS SANTOS**, de qualificação desconhecida, podendo ser encontrado na Câmara dos Vereadores da cidade de Tatuí, no endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 Centro, Tatuí/SP, CEP 18270-540.

I - DOS FATOS

1. Na noite de 28/03/2022 o vereador Claudio dos Santos, popularmente eleito como “Claudião Oklahoma”, teve uma série de conversas vazadas, por fonte anônima.
2. Nas conversas, o vereador destrata de modo extremamente grosseiro e criminoso uma mulher negra, adversária política do vereador eleito.

3. Para demonstrar a gravidade da situação, seguem alguns prints colacionados, todos já disponíveis ao público pelos canais de notícias:





4. Uma reportagem do Estadão (publicada pelo portal Terra) levantou que a vítima também foi adjetivada por “carvão queimado”¹.

5. Compreendendo que neste caso há a prática do crime de injúria racial, requer deste órgão a devida apuração dos fatos, para verificação de eventual prática de racismo.

II – DA PRÁTICA DE INJÚRIA RACIAL

6. Tendo em vista que as horríveis mensagens do vereador foram direcionadas contra uma vítima específica, o crime realizado pode ser o de injúria racial, cuja definição encontra-se no Código Penal:

¹<https://www.terra.com.br/amp/noticias/brasil/politica/dragao-desgracada-de-feia-carvao-queimado-diz-vereador-de-tatui-a-mulher,db871ce002e3c2b9638821d89b4ad0bauybpiopf.html>

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003). Pena - reclusão de um a três anos e multa.

7. Recentemente (2021), o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 154.248/DF definiu que a injúria racial é um crime equiparado ao racismo, isso porque, nas palavras do Ministro Edson Fachin:

A injúria racial consoma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. A distinção é uma operação impossível, apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence.

8. A base utilizada para tal decisão está na Constituição Federal, desde o princípio da dignidade humana, até os objetivos basilares do país:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

9. Não se desconsidera que o crime de injúria racial é condicionado à representação da vítima, todavia, a proximidade entre este e o crime de racismo, como decidiu o STF na decisão acima, merece atuação incondicionada por parte do Ministério Público, conforme fundamentos expostos no próximo tópico.

III – RACISMO E INVESTIGAÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA

10. O crime de racismo possui previsão na Lei nº 7.716/1989, que veda qualquer discriminação por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

11. O vereador, enquanto representante democrático do povo, possui uma grave responsabilidade pelas opiniões que exprime, e em se confirmando verdadeiros os *prints* expostos nessa representação, concluir-se-ia que ele adota práticas absolutamente não republicanas e criminosas.

12. A gravidade do tema ressoa na possibilidade de uma pessoa que comete injúria racial, também ter a chance de utilizar o cargo público para a prática de crime de racismo.

13. Em outras palavras, a população precisa de garantias de que o vereador Cláudio dos Santos não esteja utilizando dos

benefícios de um cargo público para proferir mensagens e repassar conteúdos de cunho racista.

14. Se expressou que uma mulher, qualquer que seja, deve ser chamada de “carvão queimado”, há de se investigar para quais motivos o vereador tem utilizado o seu reconhecimento público, porque a prática de injúria racial segue extremamente próxima do crime propriamente de racismo.

IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. O Ministério Público possui competência para a promoção de inquérito civil, bem como, caso seja necessário, o ajuizamento de uma ação civil pública.

16. Medida que se requer, conforme artigo 129 da Constituição Federal, completado pelo artigo 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

V – DOS PEDIDOS

Tendo como base a necessidade de respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, requer ao Parquet responsável a apuração da existência de indícios da prática do crime de racismo por parte do Vereador de Tatuí, Cláudio dos Santos, por meio da instauração do adequado inquérito civil.

Ainda, caso o órgão ministerial entenda necessário, requer seja ajuizada a respectiva ação civil pública.

Termos em que,
espera deferimento.

Sorocaba, 30 de março de 2022.

RAUL MARCELO,
OAB/SP 342.246.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'RM', written over a horizontal line.

JENYFFER VALQUIRIA LISBOA COELHO

KÁTIA ELISA SILVEIRA